



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.962 - PR (2015/0288810-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
DANIELA VIEIRA SONALIO
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : MAURÍCIO GAVANSKI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão de verificar se ocorreu ou não dano moral, bem como acerca da sucumbência processual, somente se processa, no presente caso, mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.962 - PR (2015/0288810-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
DANIELA VIEIRA SONALIO
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : MAURÍCIO GAVANSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAÚ S/A em face de decisão por mim proferida, que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante que *"enquanto o acórdão paradigma reconheceu a abusividade na fixação dos honorários e determinou a sua redução, o acórdão recorrido declara ser este o valor devido, o que demonstra a inquestionável disparidade entre ambos, situação que não depende de análise de provas para ser verificada"* - fls. 294.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Apresentada impugnação - fls. 297-305.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.962 - PR (2015/0288810-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
DANIELA VIEIRA SONALIO
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : MAURÍCIO GAVANSKI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão de verificar se ocorreu ou não dano moral, bem como acerca da sucumbência processual, somente se processa, no presente caso, mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, por meio do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, "*O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ*" - **AgInt no AREsp 343.773/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016.

4. Tratando-se de fixação de honorários advocatícios, o entendimento desta Corte Superior é assente no sentido de não ser possível a revisão, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo na hipótese de fixação irrisória ou exorbitante, à luz do caso concreto.

Confira-se: **AgInt no AREsp 870.850/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016; **AgInt no REsp 1474746/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; **AgRg no AREsp 607.388/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016; **AgInt no REsp 1479739/SC**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016; **AgInt no AREsp 897.039/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016; **AgInt no AREsp 875.718/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016; **REsp 1174047/CE**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014.

5. No presente caso, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, foi julgado procedente o pedido, exonerando o autor do pagamento do débito no valor de R\$ 3.610.316,97, sendo os honorários fixados em 2 mil reais, valor esse alterado, em sede de apelação, para 5% do valor da causa - fls. 171.

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, por não se tratar de verba manifestamente irrisória ou exorbitante, a revisão do *quantum* fixado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0288810-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 812.962 / PR**

Números Origem: 00428832120128160001 1207672901 1207672902

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
DANIELA VIEIRA SONALIO
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : MAURÍCIO GAVANSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
 DANIELA VIEIRA SONALIO
 AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DOS SANTOS MACIEL
 ADVOGADO : MAURÍCIO GAVANSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.